

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO - SP

Ref.: Pregão Presencial n.º 42/2022

RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 26.461.976/0001-55, com sede na Rua Almirante Protógenes, n.º 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP, representada por **ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**, na forma do seu contrato social, vem, à Vossa presença, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento editalício, pelos fatos e fundamentos que, articuladamente, passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme o disposto do **item 4** do edital em tela, até o 2º dia útil anterior da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá enviar esclarecimento e, conseqüentemente, impugnar o edital. Assim sendo, considerando a data da sessão para dia **26.12.2022**, tem-se que o prazo final para apresentação da competente impugnação se dará em **22.12.2022**.

II – SÍNTESE DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Saltinho/SP, lançou publicamente o edital de licitação n.º 42/2022, cujo objeto trata-se de *“Contratação de pessoa jurídica devidamente constituída na forma da Lei e que possua CNAE – Código e Descrição das*

ADR LICITAÇÕES | CNPJ: 26.461.976/0001-55

Endereço: Rua Almirante Protógenes, n.º 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP

Tel.: 11 94294-1989

Site: www.adrlicitacoes.com.br

E-mail: adriano@adrlicitacoes.com.br/contato@adrlicitacoes.com.br

Atividades Econômicas compatível com o seguinte objeto: prestação de serviços de disponibilização de médicos que possam realizar plantões presenciais completos (12 horas) ou fracionados, para fins de complementação da prestação de serviços de saúde pública aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, conforme especificações constantes do “Anexo I - Termo de Referência”, que faz parte integrante e indissociável desse edital”.

Em apertada síntese, a impugnante ao analisar o edital, verificou a presença de irregularidades que vão em desconformidade com a lei de licitações, inclusive estando em desarmonia com a ampla concorrência, princípio basilar dos processos licitatórios, não sendo outra medida senão o oferecimento da presente impugnação.

Tem-se que, no que toque à **Qualificação Técnica**, especificamente ao **item 7.4.2**, o edital transparece nítido caráter restritivo diante das referidas exigências não estarem em consonância com a legislação aplicável na espécie.

Não sendo tudo, conforme disposto no **item 7.2.1.4**, depreende-se a autorização de participação de **COOPERATIVAS**, de forma que, para o objeto licitado, é vedada a participação de pessoa jurídica desta natureza.

Dessarte, os itens acima transcritos não estão em consonância com a prática inerente ao objeto do edital, o que acaso mantenha-se tal como lançados, inviabilizará a prestação dos serviços de forma **inconstitucional**.

Assim sendo, para melhor elucidação do que aqui se almeja, a impugnante passará a discorrer a fundamentação plausível de acolhimento por esta respeitável comissão, nos termos abaixo delineados.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA ALTERAÇÃO DO EDITAL.

III.I – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.

De início, observa-se que o edital em seu conteúdo de qualificação técnica exige a **Comprovação de registro no CNES** – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde da licitante (pessoa jurídica), através da apresentação da Ficha de Estabelecimento, vejamos:

➤ **7.4. Qualificação Técnica:**

➤ *7.4.2. Comprovação de registro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde da licitante (pessoa jurídica), através da apresentação da Ficha de Estabelecimento, que pode ser obtida no endereço eletrônico <https://cnes.datasus.gov.br>;*

Imperioso esclarecer que, o referido documento não pode ser condição de participação para o tipo das atividades desenvolvidas pelas empresas que prestam serviço de acordo com o objeto licitado, o que deve ser retirado do edital.

Como dito alhures, o item supramencionado está enquadrado diretamente à Qualificação Técnica do edital, ou seja, indubitável que a documentação requerida é uma **condição imposta pela Prefeitura para a participação e habilitação da empresa no certame.**

É de suma importância elucidar que, a prestação de serviços em exame do instrumento convocatório, não obriga que a pessoa jurídica interessada

possua um estabelecimento próprio para o atendimento correspondente ao objeto licitado, visto não se tratar de uma clínica com unidade fixa.

Os serviços objeto do edital são prestados diretamente em hospitais, como por exemplo os serviços de médicos plantonistas, serviços médicos de UTI, não havendo, portanto, a necessidade de se ter um local próprio para prestação de serviços, sendo necessário apenas a implantação de um escritório para contato no local, que são os chamados escritórios de contato.

Mesma regra segue o documento relacionado à Licença Sanitária expedida pela ANVISA, e o edital reconhece que as empresas que prestam os serviços do objeto licitado não possuem referido documento, pois concede aos interessados o direito à apresentação de declaração de que a sua atividade não exige a sua obtenção, pois sabe-se que as empresas não possuem clínicas ou hospitais, portanto, inviável que se obtenha referido documento.

➤ **Passemos ao mérito jurídico.**

De plano, ao examinarmos a nossa Constituição Federal, legislação suprema, nota-se o descumprimento da administração para com o Art. 37, pois a exigência supramencionada não encontra qualquer amparo legal para ser exigida como condição de participação das empresas, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

De mais a mais, em que pese o presente instrumento convocatório estar regido pela Lei Federal 8.666/93, lei de licitações, vai em desencontro aos seus princípios básicos, sendo imprecindível a leitura de seu **artigo 3º, §1º, inc. I**:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (nossos grifos).

O que deve prevalecer é a ampla concorrência, lógica de toda exigência no instrumento convocatório que almeja a participação do maior número de licitantes aptos possível, porém, ao se exigir comprovação de cadastro no CNES, automaticamente resta excluída a possibilidade da prestação de serviços de qualquer empresa não estabelecida em unidade própria.

Desta forma, o edital se encontra em desconformidade com os princípios da **isonomia**, presente no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, assim como contraria o **princípio da competitividade nas licitações públicas**, que significa que a Administração deve permitir a **ampla concorrência**, vedado qualquer ato em sentido contrário, que possa comprometer o caráter competitivo do certame, **restringindo a participação de demais empresas, o que geraria prejuízo, pois a mesma visa a oferta mais vantajosa para si nas licitações públicas.**

À vista do exposto, verifica-se medida que se impõe a exclusão da exigência do **item 7.4.2, por ser documento que não se deve exigir de empresas que não prestam serviços em unidade própria, bem como por violar a legislação federal e seus princípios.**

III.II – DA PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS.

Sucedo que, no **item 7.2.1.4** do instrumento convocatório, observa-se a autorização da participação de sociedades cooperativas, vide-se:

7.2.1.4. *Para Sociedade Civil (sociedade simples e **sociedade cooperativa**): Inscrição do ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhada de prova da diretoria em exercício;*

O item supracitado faz parte do conteúdo do item 7.2 do edital, que trata da habilitação jurídica das empresas candidatas.

Contudo, **a participação de sociedades cooperativas ou associações não é permitida legalmente**, consoante passaremos a abordar.

A matéria em estudo já foi caso de julgamento do nosso Tribunal de Contas do Estado, sendo uníssono o entendimento em pontuar a vedação, quando o objeto licitado tratar-se de serviços médicos, a não participação de cooperativas e associações.

Nesse ponto, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS. IRREGULARIDADE. 1. Orçamento básico não elaborado, tampouco justificados os valores de referência contidos no edital. Valor contratado ficou acima do cotado pela Administração. Condutas que violaram as prescrições dos artigos 3º e 43, IV, da lei 8.666/1993 e art. 70 da CF/1988. 2. A contratação de profissionais médicos não deve ser feita por meio de cooperativas de trabalho como apontam diversas decisões desta Corte de Contas, por configurar terceirização de mão de obra caracterizada por relação de subordinação entre os

médicos cooperados e a Administração, o que não se conforma com a ideia de cooperativismo.” (TC-000752/006/11 - Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos - Segunda Câmara Sessão: 25/6/2019). (Nossos grifos)”

A propósito, a posição do TCE-SP fora firmada como matéria de destaque no próprio site de Contas do Estado de São Paulo, valendo transcrever o excerto abaixo:

➤ LINK DE ACESSO: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/16>

“ No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a participação de cooperativas tem sido objeto de constante discussão, especialmente quando se trata de contratações de serviços médicos, tendo a e. Corte de Contas do Estado de São Paulo deliberado no sentido de não permitir a participação destas: a) para a execução de serviços predominantemente de mão de obra (TC-005241/026/10 e TC-014540/026/10); b) quando da natureza dos serviços ou dos termos do contrato emergir relação de subordinação entre os cooperados e a cooperativa (TC-014540/026/10, TC-013413.989.16 e TC-025080.989.18); e c) quando da natureza do objeto ou dos termos do contrato restar configurada relação de subordinação entre os cooperados e a entidade pública contratante (TC-008214.989.18). Neste mesmo sentido seguiram várias outras decisões do TCE-SP, tal como deliberado nos processos TC-018089.989.17, TC-010620.989.20; TC-009498.989.21 e TC-011134.989.21, entre vários outros.” (Nossos grifos).

Consoante se infere da própria matéria supra, **são inúmeros os julgados sobre o tema impugnado, seria exaustivo até mesmo a essa comissão de licitação a citação de todos estes destacados em texto negrito.**

Evidente, pois, que o caso em tela reside na posição convicta do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de **VEDAR** a participação de cooperativas de trabalho nas licitações para contratação de serviços médicos, **ante o risco eminente de configuração de terceirização de mão de obra caracterizada por relação de subordinação entre os médicos cooperados e a Administração Pública.**

Face ao exposto, sendo os argumentos lançados pela Impugnante com vasto embasamento jurídico, torna-se medida que se impõe a vedação da participação de sociedades cooperativas sob o edital em voga.

IV - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, requer:

- a) Seja esta IMPUGNAÇÃO devidamente recebida e, em seu mérito **(i) ACOLHIDA** para retirar a exigência contida no item 7.4.2 relativa à apresentação do CNES, bem assim; seja **(ii) ACOLHIDA** para o fim de **VEDAR** a participação de sociedades cooperativas, nos termos fundamentados.
- b) Com acolhimento da impugnação, seja o edital referência republicado com nova data para o certame;
- c) Na hipótese de ser desacolhida a presente impugnação, seja a Impugnante devidamente intimada.

Santo André, 21 de dezembro de 2022.

**Adriano
Ribeiro da Silva**

Assinado de forma digital
por Adriano Ribeiro da Silva
Dados: 2022.12.21 16:13:04
-03'00'

RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/MF nº 26.461.976/0001-55

ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

OAB/SP n. 288.485

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.461.976/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/06/2016
NOME EMPRESARIAL RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ADR LICITACOES		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO R ALMIRANTE PROTOGENES	NÚMERO 289	COMPLEMENTO ANDAR 12 CONJ 122
CEP 09.090-760	BAIRRO/DISTRITO JARDIM	MUNICÍPIO SANTO ANDRE
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADRIANO@ADRLICITACOES.COM.BR		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADRIANO@ADRLICITACOES.COM.BR		
TELEFONE (11) 4294-1989		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/08/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/12/2022** às **16:25:31** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 26.461.976/0001-55

1ª Alteração Contratual

Pelo presente instrumento, o Sr. **ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, natural de São Bernardo do Campo – SP, casado, maior, nascido em 25/07/1984, Advogado devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 288.485/SP, portador da Célula de Identidade de **RG nº. 29.291.324-2** expedida pela SSP/SP emitida em 06/06/2012 e do **CPF nº 326.507.118-92**, residente e domiciliado em Santo André – SP, na Rua Itaipava nº. 450, bairro Parque Jaçatuba, CEP 09290-510,

Único Sócio da Sociedade Individual de Advocacia, **RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sob. nº. CNPJ 26.461.976/0001-55 com sua sede **Rua Itaipava nº. 450, bairro Parque Jaçatuba, Santo André / SP -CEP 09290-510**, com seu Contrato Social devidamente registrado nesta Seccional sob o nº 19145 às fls. 212/214 do **Livro nº 207 de Registros de Sociedades de Advogados em 22/06/2016**, resolve alterar o Contrato Social, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª Altera-se o endereço da Sede para à **Rua Almirante Protógenes, 289 – 12º andar - Cj 122 – Jardim – Santo André/SP - CEP: 09090-760.**

Cláusula 2ª Altera-se neste ato o Estado Civil do sócio para: Divorciado, conforme averbação em 17/07/2020.

Cláusula 3ª - O Capital Social, que era de **1.000 (mil) quotas sociais, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, é aumentado neste ato para **30.000 (trinta mil) quotas sociais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, sendo a diferença de **R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais)** integralizado neste ato, em moeda corrente do País.

Cláusula 4ª - Em vista das alterações acima deliberadas, o sócio resolve consolidar, adequando-o as cláusulas atingidas e demais, a Lei Federal nº 13.247/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Consolidação

Cláusula 1ª – A sociedade gira sob a denominação social de **RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tendo iniciado suas atividades em 22/06/2016 e tem seu prazo de duração por tempo indeterminado, podendo a qualquer tempo, abrir, ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assistida pelo Titular.

AVERBADO EM

15/12/2021

OAB SP – DSADV

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede na **Rua Almirante Protógenes, 289 – 12º andar - Cj 122 – Jardim – Santo André/SP - CEP: 09090-760**, podendo a qualquer tempo abrir ou fechar filial, ou outra dependência, mediante alteração contratual.

Cláusula 3ª A Sociedade tem por objetivo a Prestação de Serviços de advocacia.

Cláusula 4ª – O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma, o qual está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente titular.

Cláusula 5ª – Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único – As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no Código Civil.

Cláusula 6ª – A administração cabe ao titular acima qualificado **ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) “ad negotia”, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único – Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais e título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

Cláusula 7ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único – A sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

Cláusula 8ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 9ª – Nas hipóteses de morte, incapacidade, insolvência, cancelamento da inscrição profissional do titular, a Sociedade estará dissolvida.

Cláusula 10ª – Fica eleito o foro da cidade de Santo André, Estado de São Paulo, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 11ª – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

AVERBADO EM
15/12/2021
OAB SP – DSADV

Cláusula 12ª – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

O titular assina o presente instrumento, em 04 vias

Santo André (SP), 01 de setembro de 2021

Adriano Ribeiro Silva

ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

RG nº 29.291.324-2 SSP/SP

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi AVERBADO, nesta data, às fls. 330/332 do Livro nº 1006-A de Registro de Sociedades de Advogados.


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNPJ 43.419.613/0001-70.
SÃO PAULO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.



AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
DIRETOR SECRETÁRIO GERAL



MARIA APARECIDA FERREIRA
DEPARTAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **288485**

NOME
ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

FILIAÇÃO
**JOÃO DIAS DA SILVA
NILZA RIBEIRO DA SILVA**

NATURALIDADE
SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

DATA DE NASCIMENTO
25/07/1984

RG
29.291.324-2 - SSPSP

CPF
326.507.118-92

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIN

VIA EXPEDIDO EM
02 02/10/2013

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

TEM FÊ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06296668

**USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)**





ASSINATURA DO PORTADOR
Adriano Ribeiro da Silva

OBSERVAÇÕES

